



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

*Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.*

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

Dê-se à alínea f, do inciso I, do art. 165 do Substitutivo apresentado pela Relatora ao Projeto de Lei Complementar n.º 112, de 2021, a seguinte redação, **e, por consequência, suprimam-se o inciso XIV do caput do art. 170, e os §§ 8º ao 12 do art. 170:**

**Art. 165.** .....

I - .....

f) *agentes públicos que tenham poder de polícia e aos impedidos de exercer atividade político-partidária;*

.....

### JUSTIFICATIVA

O texto apresentado pela relatora é flagrantemente inconstitucional, por diversos motivos, dentre os quais destacamos afrontas:

I – ao § 8º do art. 14 da Constituição, que determina a agregação do militar somente a partir do registro da sua candidatura na justiça eleitoral; e a inatividade somente após a diplomação pela justiça eleitoral, se eleito;

II – ao art. 38 da Constituição, que assegura ao servidor o direito de acumular mandato eletivo e cargo público, na parte em que o Substitutivo impõe o afastamento definitivo cinco anos antes do pleito;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – ao princípio da isonomia, pois o Substitutivo determina o afastamento definitivo 5 anos antes do pleito eleitoral de apenas alguns agentes públicos que detêm o poder de polícia e deixa outros que igualmente são de carreira de Estado, com e sem poder de polícia, de fora dessa imposição;

IV – ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois o maior afastamento previsto na Constituição é para o Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito, que são obrigados a renunciar aos seus mandatos para disputarem eleição a outro cargo, além de o próprio texto assegurar a outros agentes o afastamento remunerado somente quando da escolha em convenção, que geralmente ocorre 3 meses antes da eleição (art. 176, II; § 1º).

Ressalta-se que as causas de inelegibilidade constitucionais, que instituem limitação ao direito de candidatura fundadas no exercício mandatos políticos (art. 14, § 6º e 7º, da CF) – cujo acesso é absolutamente diverso daquele previsto para carreiras públicas (submetidas a rigorosos concursos públicos) –, preveem um prazo de afastamento infinitamente menor, de apenas 6 meses.

Infelizmente o texto do Substitutivo da Relatora é uma afronta aos Estado Democrático de Direito, pois transforma agentes públicos que exercem uma função digna, em situação pior do que os condenados pela justiça, que votam e podem ser eleitos.

Com efeito, o indevido enfraquecimento da participação e da igualdade na democracia estabelecida no regime constitucional brasileiro devem ser combatidos com a extensão da capacidade eleitoral passiva, não com a sua restrição.

Esse prazo de afastamento previsto no Substitutivo da Relatora sequer poderia ser considerado como quarentena, já que obriga o servidor ao afastamento definitivo, e sem remuneração, representando uma inadequada e descabida restrição ao exercício de direitos assegurados pela Constituição da República.

Por tais razões, apresenta-se a presente Emenda com vistas a:

- suprimir os dispositivos inseridos no Substitutivo que deixam inelegíveis os magistrados, membros do ministério público, militares, e policiais em geral, que não se afastarem por, ao menos, 5 anos antes do pleito; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- prever uma regra geral de 6 meses antes do pleito para os casos em que a pretensão de concorrer nas eleições seja de agente público que tenham poder de polícia

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021

**Deputado Federal CAPITÃO WAGNER**  
**PROS/CE**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Capitão Wagner )**

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

Assinaram eletronicamente o documento CD213802651100, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB \*-(P\_122581)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG) - VICE-LÍDER do PDT
- 4 Dep. Da Vitoria (CIDADANIA/ES)
- 5 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 6 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 7 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - VICE-LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

